




Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
-------------	-----------	---------------	------------	---------	----------

Sair

10:22:36


 Número da OC 824410801002020OC00038 - Itens negociados Ente federativo REDE MUN. DR. MÁRIO GATTI DE URG, EMERG E HO
 pelo valor total UC ENTIDADES CONVENIADAS REDE MUN. DR. MÁRIO GATTI DE URG, EMERG E HO
 Situação ANÁLISE DE RECURSOS

[Fase Preparatória](#)
[Edital e Anexos](#)
[Pregão](#)
[Gestão de Prazos](#)
[Ata](#)
[Recursos](#)
[Atos Decisórios](#)

25348349836 Elisângela Rodrigues de Olivei

Imprimir



REDE MUN. DR. MÁRIO GATTI DE URG, EMERG E HO
 ENTIDADES CONVENIADAS REDE MUN. DR. MÁRIO GATTI DE URG, EMERG E HO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: **Pregão Eletrônico nº 68/2020**
 Processo nº: **HMMG.2020.00000123-20**
 Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de locação de lavadora ultrassônica para as unidades da Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar com fornecimento de detergente enzimático, materiais de suporte e insumos incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva conforme especificações definidas neste Edital e seus anexos.
 Licitante Autor: **00.538.079/0001-09 - L.D.M. EQUIPAMENTOS LTDA**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Não estamos de acordo com a classificação da empresa Mult Med, vencedora deste processo. A mesma não possui autorização Anvisa para Saneantes. Outro ponto é que o equipamento e o produto ofertados não atendem às especificações do edital. Maiores detalhamentos, publicaremos no recurso a seguir.

Data: 11/12/2020 15:10:28

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: Rogério Lazzarini de Oliveira

Mensagem:

Data: 11/12/2020 15:15:03

Decisão: Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem: A
REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊNCIA,
EMERGÊNCIA E HOSPITALAR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2020
PROCESSO Nº HMMG.2020.00000123-20
OFERTA DE COMPRA Nº 824410801002020oc00038

Caro Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio,

A empresa LDM EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.538.079/0001-09, estabelecida à Rua Mesquita, 50, Aclimação – São Paulo / SP, CEP 01.544-010, por sua representante legal infra-assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que a julgou vencedora para o Lote 01 a licitante MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório acima mencionado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise prévia dos produtos apresentados pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar

II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital do Pregão Eletrônico em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam fornecer, de acordo com o objeto: “Contratação de Empresa para prestação de serviços de locação de lavadora ultrassônica para as unidades da Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar com fornecimento de detergente enzimático, materiais de suporte e insumos incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva conforme especificações definidas neste Edital e seus anexos.”

Descrição detalhada do Anexo I – Termo de Referência (LOTE 01):

Item 01 - Locação de lavadora ultrassônica de 20 (vinte) litros incluindo adaptador para canulados Código SIM 106631 Código BEC 209643

Item 02 - Locação de lavadora ultrassônica de 30 (trinta) litros incluindo adaptador para canulados Código SIM 107834 Código BEC 209643

Item 03 - Detergente enzimático 04 enzimas (litro diluído)*
Código SIM 106201 Código BEC 5161738

Entretanto, o licitante julgado vencedor, MULTI MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA que atende plenamente o solicitado no edital, senão vejamos a seguir:

- Avaliando os documentos, a licitante não apresentou autorização da Anvisa para saneantes, e nem alvará da vigilância sanitária municipal para saneantes. No escopo de ramos de atividade do seu contrato social e CNPJ não consta a atividade “comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”, item essencial pela lei para comercializar detergente enzimáticos e outros saneantes, como solicitado no item 4.1.4.5 e 4.1.4.6 do edital.

- A lavadora ultrassônica não atende no requisito de segurança para usuário: Especificação dos equipamentos 2.1. Lavadora (reprocessadora) ultrassônica para limpeza de instrumentais cirúrgicos canulados e não canulados; 2.1.1. Confeccionada em aço inox AISI 304 ou superior, com cantos arredondados, acabamento com polimento sanitário, cesto interno para acondicionamento dos materiais e tampa; 2.1.2. Sistema de enchimento automático de água;

- Além da empresa não ter autorização para comercializar saneantes, o produto ofertado possui pH superior a 8 na solução de uso, este sendo divergente do que foi solicitado no Edital. (Limpador multi enzimático à base de, no mínimo, 04 (quatro) enzimas sendo obrigatórias amilases, proteases e lipases, água purificada, estabilizante para limpeza de instrumental cirúrgico, endoscópios e videoscópios, para remoção de resíduos orgânicos, carga microbiana e biofilme. Atóxico, não corrosivo para material ótico e instrumentais cirúrgicos, biodegradável, com pH entre 6 e 8. indicados para limpeza manual e

automática. Os detergentes enzimáticos não podem conter substâncias que comprometam a atividade das enzimas ou que danifiquem os materiais que entram em contato com estes produtos. Após finalizado o processo de limpeza, o material não deverá apresentar odor biológico. Não deverá ser irritante para pele e mucosas (do produto puro e diluído), não permitir a formação de espuma e ser de fácil enxágue, sem resíduos. Deverá ser compatível com lavadoras automáticas, termodesinfectoras, lavagem manual e com apresentação em frascos de, no mínimo, 03 (três) litros e validade de, no mínimo, 12 (doze) meses na data da entrega)

- O atestado de fornecimento apresentado não cita "locação", somente venda de insumos, que não está legal perante a vigilância.

Se não é com o objetivo de confundir esta Comissão de Licitação, tal fato coloca a prova sobre a integridade da empresa em questão e a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

Não é demais ressaltar que o enfoque principal que deve balizar o deslinde do presente, é o interesse público, que detém supremacia sobre o particular, princípio fundamental que acompanha os atos praticados pela administração pública e, de forma especialíssima nas licitações públicas.

Aludido dispositivo é complementado pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos usuários e pacientes.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se vêem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas exigências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade, economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação da licitante acima mencionada, por apresentar em sua proposta de preço do Lote

01, produtos incompatíveis ao previsto em edital, ferindo a legislação norteadora da licitação pública, colocando em risco a segurança da contratação oriunda do presente certame.

Considerando todos os fatos acima, evidencia-se a falha no julgamento que declarou classificada a proposta da licitante vencedora, em face à ausência da cautela da Comissão de Licitação em consultar as características na descrição técnica do produto exigido no Lote 01 do edital.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja revista a decisão, declarando-se o produto vencedor desclassificado por não atender o descritivo do edital na íntegra, por não atender na íntegra o solicitado em edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo / SP, 16 de dezembro de 2020.

Priscila C. B. Montenegro
Analista de Licitações / Procuradora
LDM Equipamentos Ltda

Data: 16/12/2020 16:41:24

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
46.377.222/0001-29